



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107179-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante INTER LIGHT SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA, é agravada GIOVANNA DANIELY ENGRACIA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50038
AGR. INSTR.: 2107179-85.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTOS (5ª V.C.)
JUIZ PROLATOR: SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA
AGTE.: INTER LIGHT SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA.
AGDA.: GIOVANNA DANIELY ENGRACIA BARBOSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que reconheceu que o imóvel penhorado é bem de família. Manutenção da decisão. De fato, a executada comprovou que possui contas de serviços no imóvel em questão, além do que, pelo que consta dos autos, o bem é o único de sua propriedade. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO. Hipótese em que a interlocutória avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário. Aplicação do art. 252, do RITJSP. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 650/651, da origem, que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação à penhora oferecida, reconhecendo que o bem constricto é bem de família.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que é credora da agravada e que a penhora do imóvel da devedora deve ser mantida, eis que não estaria comprovado o bem de família na hipótese.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA oferecida por GIOVANNA DANIELY ENGRACIA BARBOSA, no bojo dos autos de cumprimento de sentença a movida por INTERLIGHT

SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Manoel Tourinho, nº 384 e seu terreno, objeto da matrícula nº 48.571, do 2º CRI de Santos, cuja constrição foi concretizada às fls. 345, visto ser bem de família. Juntou documentos (fls. 422/433 e 487/624).

A exequente se manifestou às fls. 441/446, defendendo, em síntese, a regularidade da constrição deferida.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impugnação comporta acolhimento.

Isto porque, os documentos de fls. 488/491 demonstram que em suas declarações anuais ao fisco, a autora declara residir no imóvel penhorado ao menos desde 2021.

Neste sentido também são as faturas de consumo de água que estão em seu nome desde 2020 e registram consumo regular (fls. 492/505).

Nos autos ainda consta contratos firmados com o registro do referido endereço, além de notas fiscais de aquisição de produtos com o referido endereço que remonta ao ano de 2017 (fls. 506/517).

Tais circunstância justificam a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, motivo pelo qual de rigor o levantamento da constrição sobre o bem acima discriminado.

Registre-se que a circunstância de terem sido os direitos sobre o imóvel objeto de partilha (fls. 422/433) não tem o condão de afastar a proteção legal, visto que o imóvel continua a ser residência da autora e sua família.

*Ante o exposto, com fulcro nos argumentos supramencionados, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para reconhecer ser o imóvel descrito na matrícula nº 48.571 do 2º CRI de Santos (fls. 321/326) bem de família e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, determinando-se o levantamento da constrição anteriormente deferida nos autos.*

Decorrido o prazo recursal, manifeste-se o exequente, em quinze dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.”

De fato, o executado comprovou que possui contas de serviços no imóvel em questão, além do que, pelo que consta dos autos, o bem é o único de

sua propriedade.

Destaco, nessa toada, que a alegação de cerceamento de defesa não vinga, pois as provas necessárias para o deslinde do feito eram documentais, e não vieram a contento nos autos, ônus que incumbia à recorrente.

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.